



Política de Prevenção e Combate ao
Branqueamento de Capitais, do Financiamento
do Terrorismo e da Proliferação de Armas de
Destrução em Massa

Mapa de Revisões

| Número de Versão | Data | Motivo | Observações |
|------------------|------------|---|--|
| 1.0. | 14-01-2019 | Elaboração inicial | Elaborado com base no Programa de Prevenção BC e FT_V.2.0. |
| 2.0 | 10-09-2020 | Actualização na sequência da publicação da Lei 5/20. | |
| 3.0 | 2022-09-05 | Actualização da informação sobre Transacções Ocasionais | |
| 3.1 | 2025-12-11 | Revisão da Política | Lei 11/24 de 04 de Julho |

Documento

| | |
|---------------------------|-------------------------|
| Sumário | |
| Documentos a revogar | n/a |
| Documentos Complementares | Manual de Procedimentos |

Índice

| | |
|---|----------|
| 1.Introdução | 4 |
| 1.1. Enquadramento | 4 |
| 1.2. Objectivo | 5 |
| 1.3. Abrangência | 5 |
| 1.4. Conformidade | 5 |
| 2.Políticas | 6 |
| 2.1. Política de Identificação de Clientes | 6 |
| 1. Princípios básicos sobre a verificação de identidade | 6 |
| 2. Elementos a obter | 7 |
| 3. Pessoas politicamente expostas (PEP) | 10 |
| 4. Beneficiários efectivos | 12 |
| 5. Entidades sem personalidade jurídica | 13 |
| 6. Organizações sem fins lucrativos | 14 |
| 7. Procedimento excepcional | 14 |
| 8. Bancos correspondentes | 15 |
| 9. Qualidade dos documentos exigíveis | 16 |
| 10. Períodos de actualização e arquivo dos documentos | 17 |
| 2.2. Política de Aceitação de Clientes | 17 |
| 1. Clientes cuja aceitação deve ser recusada | 18 |
| 2. Clientes cuja aceitação deve ser condicionada | 18 |
| 3. Critérios para a atribuição de grau de risco elevado | 19 |
| 2.3. Política de Análise e Monitorização de Entidades de Risco Elevado | 20 |
| 1. Procedimentos utilizados na análise e monitorização de contas de risco elevado | 20 |
| 2. Aberturas de contas de risco elevado | 21 |
| 3. Transacções Ocasionais | 21 |
| 4. Gestão de risco e execução das operações | 22 |
| 5. Acções de controlo activo reforçado | 23 |
| 2.4. Política de Comunicação de Transacções Suspeitas | 23 |
| 1. Procedimentos | 23 |
| 2. Prazo e formas de comunicação | 24 |
| 3. Intervenientes formais no processo de comunicação | 24 |
| 4. Relação do BCH com o Cliente | 25 |
| 2.5. Política de Formação e Consciencialização dos Riscos de BC e FT | 26 |
| Termo de Reconhecimento da Política de Prevenção e Combate ao BCFTFP do BCH | 27 |

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento

O presente documento apresenta um conjunto de políticas que pretendem prevenir o uso do Banco Comercial do Huambo para efeitos do Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa (BCFTFP)

Estes documentos de Políticas não esgotam o universo de instrumentos de compliance, integrando um sistema de fontes onde se destacam, o Manual de Procedimentos Internos, as Normas Internas e o Código de Ética e Conduta.

De acordo com os princípios gerais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e em cumprimento das legislações nacionais e das recomendações das entidades internacionais relevantes, e tendo em conta as melhores práticas em termos de actuação nos mercados, o BCH deve implementar políticas, práticas e procedimentos de forma a evitar que a instituição possa ser utilizada ou sujeita, intencionalmente ou não, a práticas criminosas e de outra natureza que possam sujeitar o BCH a níveis de risco operacional ou reputacional.

O presente documento foi elaborado tendo em conta os seguintes documentos legais:

- Lei n.º 05/20, de 29 de Janeiro, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, que revogou a Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro.
- Lei nº 1/12, de 12 de Janeiro – Lei da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.
- Aviso 14/20, do BNA, de 22 de Junho, sobre as Regras de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, que revogou o Aviso 22/12, de 13 de Abril.
- Decreto Presidencial nº 212/13, de 13 de Dezembro, onde é aprovado o estatuto orgânico da Unidade e Informação Financeira.
- Lei nº 3/14, de 10 de Fevereiro – Lei sobre a criminalização das infracções subjacentes ao branqueamento de capitais.
- Lei nº 11/24 de 04 de Julho - Que altera a Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

1.2. Objectivo

Este documento visa definir um conjunto de critérios e procedimentos que devem orientar o BCH no combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (BCFTFP), e no cumprimento dos normativos regulamentares.

1.3. Abrangência

Todos os colaboradores do BCH estão sujeitos ao cumprimento das políticas constantes neste documento. É dever de todos os colaboradores do BCH, na sua actividade diária e no âmbito das suas funções, ter em conta e agir em conformidade com a legislação nacional e internacional sobre o BC e FT.

1.4. Conformidade

Cada colaborador é obrigado a ler e entender a Política de Prevenção do BCFTFP do BCH e, assinar o Formulário de Reconhecimento das Políticas. Casos omissos que surjam devem ser encaminhados ao Departamento de Compliance do BCH, para que sejam estabelecidos os procedimentos adequados de tratamento das excepções.

Os colaboradores que, de forma intencional ou não, desrespeitarem as Políticas de Compliance do BCH incorrem em penalizações previstas em Regulamentos Internos do BCH ou em processos penais por crimes previstos na Lei nº 11/24, de 04 de Julho.

2. POLÍTICAS

2.1. Política de Identificação de Clientes

Finalidade: Definir os elementos de identificação dos seus clientes, seus representantes e beneficiários efectivos, que permitirão criar condições para a correcta aplicação da Política de aceitação de clientes e sua subsquente monitorização.

1. Princípios básicos sobre a verificação de identidade

O BCH exige a verificação da identidade do Cliente e dos respectivos representantes e/ou beneficiários efectivos, para efeitos da aceitação de qualquer Cliente.

A política de identificação de Clientes assenta nos seguintes princípios básicos:

- O princípio da veracidade:
Os elementos e informações que estão a ser fornecidos ao BCH devem ser analisados numa óptica de que estes não sofrem de falsidade, nem procuram esconder realidades.
- O princípio da comprovação:
Os elementos fornecidos pelos Clientes têm como suporte documentos necessários e suficientes para criar a prova efectiva da veracidade do processo.
- O princípio da especialidade:
Os requisitos de identificação são diferenciados, em função da natureza da entidade com quem o BCH se procura relacionar (individual ou colectiva), e das diversas características associadas a cada entidade que fazem diferenciar o nível de risco de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
- O princípio da actualidade:
Tanto no início da relação comercial, como no decorrer da mesma, os documentos que servem de prova dos elementos constantes do processo de identificação do Cliente devem ser redigidos e obtidos em tempo oportuno, o mais próximo possível do acto e das informações que procuram comprovar.
Não serão admissíveis documentos caducados para os objectivos que pretendem suprir, devendo existir um processo permanente de actualização da caducidade dos documentos, salvo excepções previstas na Lei em vigor.

2. Elementos a obter

A legislação nacional (em consonância com as melhores práticas internacionais) estabelece um conjunto de deveres de identificação que devem ser integrados na operação diária de todos os colaboradores do BCH, e rigorosamente seguidos no momento em que se torna necessária a identificação dos Clientes.

O BCH nos seus normativos internos e em consonância com a legislação em vigor estabelece os elementos fundamentais a obter no início do relacionamento de negócio com cada uma das naturezas de Clientes com quem se relaciona e a manter na continuação dessa relação.

Estão criados diferentes requisitos para pessoas individuais e colectivas e, dentro destas naturezas, para nacionais e estrangeiros, para pessoas com situações especiais (expostas politicamente, por exemplo, para entidades colectivas com capitais abertos ao público ou com natureza fechadas, para entidades colectivas com natureza fiduciária, residentes ou não em jurisdições offshore) e para o conhecimento dos beneficiários efectivos das entidades colectivas, quando aplicável o requisito, numa descrição não exaustiva.

Deste modo, a seguir se enunciam os elementos fundamentais do acto de identificação das diversas categorias, detalhados de forma exaustiva nas normas de procedimentos em vigor:

Pessoas Singulares

No caso das pessoas individuais, o BCH deverá obter do Cliente todas as informações relevantes para aferir da sua idoneidade no estabelecimento da relação de negócio e na manutenção de relacionamento de negócio, designadamente:

- i) Nome completo e assinatura;
- ii) Data de nascimento;
- iii) Nacionalidade;
- iv) Número de Identificação Fiscal;
- v) Estado civil;
- vi) Morada completa de residência, ou outros contactos considerados válidos pelo BCH;
- vii) Profissão e entidade patronal, quando existam;
- viii) Cargos públicos que exerça;
- ix) E tipo, número, data e entidade emitente do documento de identificação.

O BCH deve ainda obter informação clara e verdadeira sobre:

- i) A finalidade da relação de negócio que se pretende estabelecer;
- ii) A origem e o destino dos fundos que se quer movimentar;
- iii) As fontes de rendimento, ou seja, a natureza e montante do património do Cliente, criando a convicção da sua licitude;
- iv) O perfil transaccional expectável, de forma a aferir o respectivo grau de risco de branqueamento de capitais ou o enquadramento do Cliente na Política de Aceitação de Clientes.

A verificação, em sentido estrito, da identidade deve ser realizada através de documento de identificação original válido, pré-assinado e com fotografia, do qual deve constar o seu nome completo, assinatura, morada, data de nascimento e nacionalidade.

No caso de tal ser entendido relativamente aos clientes e às transacções, que pela sua natureza ou características, possam suscitar um maior risco de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo, o BCH promove um conjunto de procedimentos especiais e prepara um processo de KYC e acompanhamento reforçados. Estão nesta situação, designadamente, o estabelecimento de relações de negócio ou operações realizadas à distância, assim como as relações estabelecidas com Pessoas Politicamente Expostas (PEP).

Pessoas Colectivas (independentemente da sua natureza)

No caso das pessoas colectivas, o BCH deverá identicamente obter do cliente todas as informações relevantes para aferir da sua idoneidade no estabelecimento da relação de negócio e na manutenção de relacionamento de negócio e, ao mesmo tempo, obter as informações e documentos probatórios que permitam identificar o beneficiário último da entidade e as relações de domínio ou de BCH que a mesma detém com outros Clientes do BCH.

Neste sentido, o BCH deve, designadamente, obter as seguintes informações:

- i) Denominação Social Completa;
- ii) Objecto Social e finalidade do negócio;
- iii) Endereço da Sede, local em que os órgãos de gestão exerçam a sua actividade, escritório de representação, estabelecimento estável e/ou qualquer outro endereço dos locais principais do exercício da actividade;
- iv) Número de Identificação de Pessoa Colectiva;
- v) Número de matrícula do registo comercial;
- vi) Identidade dos titulares de participações no capital social e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 20%;

- vii) Identidade dos titulares dos órgãos de gestão, dos procuradores e respectivo mandato;
- viii) Cópia do acordo fiduciário, do estatuto da sociedade ou outro documento equivalente;
- ix) Outra informação fidedigna, que esteja publicamente disponível e a entidade sujeita considere relevante.

Acresce, nestes casos, a necessidade de identificar e comprovar documentalmente os seus beneficiários efectivos (pessoas singulares), tanto através da documentação societária, como individualmente, segundo procedimentos semelhantes aos aplicados às pessoas singulares.

Relativamente aos comerciantes em nome individual, os elementos necessários a obter para início da relação de negócio são: Número de Identificação Fiscal (NIF); a denominação social; a sede e o objecto social, para além dos elementos de identificação da pessoa singular.

O BCH deve ainda obter informação clara e verdadeira sobre:

- i) A finalidade da relação de negócio que se pretende estabelecer;
- ii) A origem e o destino dos fundos que se quer movimentar;
- iii) As fontes de rendimento e de património do Cliente, criando a convicção da sua licitude;
- iv) O perfil transaccional expectável, de forma a aferir o respectivo grau de risco de branqueamento de capitais ou o enquadramento do Cliente na Política de Aceitação de Clientes.

No caso de pessoas colectivas, a verificação da identidade em sentido estrito deve ser realizada através do cartão de identificação fiscal de pessoa colectiva, respectiva certidão do registo comercial, publicação em Diário da República, Alvará, Licença válida emitida pela entidade competente, ou documentos equivalentes para as entidades não residentes.

Para a identificação dos titulares de participações no capital social e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20% deverá ser apresentada a Acta da Assembleia-Geral Constituinte bem como a acta de alteração à estrutura accionista ou de sócios.

No caso de tal ser entendido relativamente aos Clientes e às transacções, que pela sua natureza ou características, possam suscitar um maior risco de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo, o BCH promove um conjunto de procedimentos especiais e prepara um processo de KYC e acompanhamento reforçados.

A confirmação da veracidade das informações obtidas ou solicitadas aos representantes das entidades de natureza colectiva pode ainda, numa óptica de due diligence reforçada, ser complementada com o recurso a serviços de informação comercial, advogados, bases de dados de acesso público e independentes, referências bancárias, visitas às instalações das entidades e outras que se entendam adequadas e justificáveis.

Em simultâneo, o BCH deve assegurar-se da identidade e reputação de qualquer entidade que procure iniciar uma relação de negócio em representação de uma entidade colectiva e, ao mesmo tempo, comprovar a veracidade dos documentos de prova dos poderes de representação.

Procuradores e representantes legais

O BCH deverá proceder à identificação e verificação dos poderes dos representantes que se encontram legalmente incumbidos da realização dessa função.

Neste sentido, o BCH deve, designadamente, obter as seguintes informações:

- i) Declaração escrita que o autorize legalmente a agir por conta do cliente mencionando os poderes.
- ii) Documento de identificação original válido, pré-assinado e com fotografia, do qual deve constar o seu nome completo, assinatura, morada, data de nascimento e nacionalidade.

3. Pessoas politicamente expostas (PEP)

A Lei 05/2020, define Pessoas Politicamente Expostas como os indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional, nomeadamente:

- i) Altos cargos de natureza política ou pública (Presidente da República ou Chefe de Estado; Vice-Presidente da República; Primeiro Ministro ou Chefe de Governo; Órgãos Auxiliares do Presidente da República ou membros do Governo, designadamente Ministros de Estado, Secretários de Estado e Vice-Ministros e outros cargos equiparados; Deputados, membros de Câmaras Parlamentares e equiparados ; Magistrados judiciais dos tribunais superiores e da Relação, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais; Magistrados do Ministério Público de escalão equiarado aos magistrados judiciais já referidos; Provedor de Justiça e Provedor de Justiça Adjunto; Membros do Conselho da República, do Conselho de Segurança Nacional e demais Conselheiros de Estado; Membros da Comissão Nacional Eleitoral; Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério

- Público; Membros de Órgãos de Administração e Fiscalização dos Bancos Centrais e outras autoridades de regulação e supervisão do sector financeiro; Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares; Oficiais Gerais das Forças Armadas e Oficiais Comissários das Forças de Segurança e Ordem Interna; Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva e maioritariamente públicos, institutos públicos, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais locais; Membros do Conselho de Administração, directores, directores-adjuntos e ou pessoas que exercem funções queivalentes numa organização internacional; Membros dos órgãos executivos de direcção de partidos políticos; Membros das administrações locais e do poder autárquico; Líderes de confissões religiosas;
- ii) Membros próximos da família dos PEP e as pessoas muito próximas dos indivíduos PEP, nomeadamente: o conjuge ou companheiro de união de facto; os parentes, até ao 3º grau da linha colateral, os afins até ao mesmo grau, os respectivos conjugês ou companheiros de união de facto; pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza pessoa; pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial (Proprietária conjunta de uma pessoa colectiva PEP ou relações comerciais próximas);
 - iii) Qualquer pessoas singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido, tendo como único beneficiário efectivo o PEP.

Sempre que se constate tal estatuto ao iniciar uma relação comercial, no decorrer da relação de negócio ou na execução de qualquer operação, deverá o BCH:

- i) Questionar ao Cliente por forma a determinar se o mesmo se enquadra na classificação de “PEP”, com base nas definições da Lei e em procedimentos de Know Your Customer;
- ii) Na presença de um “PEP”, assegurar um processo reforçado de Due Dilligence, com o objectivo de obter informações detalhadas acerca da origem do património e dos fundos envolvidos, devendo ser claramente indicados, entre outros:
 - a. o motivo de abertura da conta;
 - b. a origem dos fundos;
 - c. montante exacto dos activos que vão ser depositados no BCH;
 - d. discriminação do rendimento.

Um Cliente que, no decurso da relação comercial com o BCH se torna num “PEP”, deverá o gestor alterar o documento “KYC”, e classificar o Cliente como “PEP”.

Previamente à abertura de conta, a Agência deve solicitar parecer da Direcção de Compliance e obter autorização do Conselho de Administração para a abertura da conta com o “PEP”, devendo posteriormente registar em sistema a classificação do Cliente como “PEP”.

Pela existência de um risco acrescido de BC ou FT, devido à natureza das operações que possam ser desenvolvidas, os “PEPs” serão objecto de um acompanhamento contínuo acrescido por parte do BCH ao longo da relação de negócio.

4. Beneficiários efectivos

O “Beneficiário Efectivo” é a pessoa por conta da qual é realizada uma transacção ou actividade, ou é titular do interesse económico subjacente à operação ou actividade, ou em última instância, detém o capital social ou controla os direitos de voto do Cliente.

Decorrente da legislação nacional é obrigatório conhecer o beneficiário efectivo, quando o mesmo exista, sendo obrigatória a recolha das informações que permitem o conhecimento e compreensão da estrutura da propriedade e do controlo das pessoas colectivas e da identidade das pessoas singulares que são detentoras da propriedade ou do controlo final da entidade.

Os correctos procedimentos a seguir serão:

A. Recolha da documentação exigida

Uma pessoa “BEF” de uma entidade, de uma conta de depósito, de uma relação de negócio ou de uma transacção, deverá ser identificada como se fosse o titular da conta em causa, devendo-lhe ser exigidos os respectivos documentos comprovativos e procedimentos idênticos aos definidos para as entidades que se relacionam com o BCH.

Após a recolha da documentação exigida, deverá ser feito o registo e relacionamento das pessoas singulares identificadas como último(s) Beneficiário(s) Efectivo(s) com as entidades colectivas em questão.

- **Pessoas Singulares**

Identificar a pessoa designada como “BEF”, como se fosse o titular de uma conta de depósito ou contraparte de uma relação de negócio, devendo-lhe ser exigidos os respectivos documentos comprovativos autenticado, relativamente à totalidade dos elementos de identificação exigíveis nomeadamente os seguintes:

- i) Nome completo e assinatura;
 - ii) Data de nascimento;
 - iii) Nacionalidade;
 - iv) Número de Identificação Fiscal;
 - v) Estado civil;
 - vi) Morada completa de residência, ou outros contactos considerados válidos pelo BCH;
 - vii) Profissão e entidade patronal, quando existam;
 - viii) Cargos públicos que exerça;
 - ix) E tipo, número, data e entidade emitente do documento de identificação.
- Pessoas Colectivas
 - i) Declaração da empresa com identificação das pessoas singulares detentoras de valores iguais ou superiores a 20% do capital ou direitos de voto (nome, morada, data de nascimento, Bi ou passaporte e NIF);
 - ii) Acta da Assembleia-geral constituinte, assim como a acta de alteração da estrutura accionista ou de sócios;
 - iii) No caso das empresas detentoras de valores iguais ou superiores a 20% do capital ou direitos de voto, recolher idêntica informação até à obtenção dos últimos Beneficiários Efectivos, por natureza, pessoas singulares relativamente aos quais se deverá obter a declaração anteriormente referida;
 - iv) Cópia do acordo fiduciário, do estatuto da sociedade ou outro documento equivalente;
 - v) Outra informação fidedigna, que esteja publicamente disponível e a entidade sujeita considere relevante.

B. Recusa na identificação do BEF

No caso de recusa de identificação do(s) Beneficiário(s) Efectivo(s), deverá o gestor do cliente suspender o procedimento de abertura de conta, informando o potencial Cliente, e comunicar a ocorrência ao Departamento de Compliance.

5. Entidades sem personalidade jurídica

Para as sociedades “trusts” (centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica) ou outros instrumentos legais semelhantes sem personalidade jurídica, que administrem e distribuem fundos, deverão ser identificadas:

- i) Os beneficiários de pelo menos 20% do seu património, quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;

- ii) As pessoas singulares em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
- iii) As pessoas singulares que exerçam controlo igual ou superior a 20% do património da pessoa colectiva;
- iv) As pessoas singulares que constituíram o trust (instituidores ou settlor).

6. Organizações sem fins lucrativos

As organizações sem fins lucrativos apresentam características que são susceptíveis de abusos para fins de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.

Por beneficiarem de significativos recursos financeiros e receberem grandes montantes de dinheiro, por vezes não se consegue verificar de imediato a origem dos seus fundos.

Por disporem, na sua maioria, de uma presença internacional, e pela natureza da sua actividade, realizam necessariamente operações nacionais e internacionais próximo de áreas expostas à actividade terrorista.

Pelas razões expostas, o BCH perante este tipo de Clientes segue os seguintes procedimentos para avaliar se a actividade da organização sem fins lucrativos está de acordo com o objecto, estrutura e operações da mesma:

- i) Identifica a localização geográfica e a estrutura organizacional;
- ii) Analisa a natureza das doações e destino dos fundos;
- iii) Identifica os gestores (ou equivalente) e os beneficiários efectivos das operações;
- iv) Analisa a natureza e o objecto das actividades da organização.

7. Procedimento excepcional

A verificação da identidade do Cliente deve ser realizada no momento do estabelecimento da relação comercial, ou previamente, nomeadamente nos casos de transacções.

Em algumas situações excepcionais, nomeadamente naquelas em que comprovadamente não resultem riscos de branqueamento ou de financiamento ao terrorismo, ou estes riscos sejam limitados, o BCH admite as seguintes possibilidades:

- i) Abertura da conta sem que o processo de identificação esteja completo, dentro dos limites previstos na lei:

Nestas situações, as contas serão abertas com bloqueio total dos movimentos a débito e a crédito, após o depósito inicial, não sendo disponibilizados quaisquer meios de pagamento, nem permitidas alterações de titularidade.

Estas restrições só serão levantadas após boa conclusão do processo de identificação, respectiva due diligence e Know Your Customer, o que deve ser realizado no mais curto prazo de tempo, ou seja, dentro de 15 dias contados do início da relação de negócio.

- ii) Operações realizadas pela internet:

Os formulários electrónicos, independentemente, do montante da operação identificam o beneficiário da operação, número de conta, a instituição financeira beneficiária e o motivo da operação.

8. Bancos correspondentes

O BCH não é “banco correspondente” de qualquer outra instituição financeira bancária, isto é, não age como agente ou canal de outra instituição bancária para a execução de operações bancárias para clientes daquela instituição.

Caso tal venha a acontecer, BCH tomará as medidas consideradas necessárias de acordo com as boas práticas existentes, quando está em causa o estabelecimento ou a manutenção de relações com Bancos Correspondentes, desenvolvendo procedimentos especificamente definidos, no sentido de assegurar a Due Diligence necessária relativamente a estas entidades.

- i) Recolher informação suficiente sobre a instituição bancária cliente, de modo a compreender plenamente a natureza da sua atividade e a conhecer, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da sua supervisão, nomeadamente para o efeito de verificarem se a instituição em causa foi objeto de uma investigação ou de uma intervenção da autoridade de supervisão, relacionada com o branqueamento de capitais, com o financiamento do terrorismo ou com a proliferação de armas de destruição em massa;
- ii) Avaliar os controlos adotados pela instituição cliente em matéria de BCFTFP;
- iii) Estar sujeita à aprovação do Conselho de Administração antes de se estabelecer qualquer relação de correspondência bancária.

No âmbito dos serviços prestados na relação de correspondência transfronteiriça, identificadas como sendo de risco elevado, como respondente, o BCH deve:

- i) Conhecer todo o percurso dos fundos que confia aos seus correspondentes, desde o momento em que os mesmos lhes são entregues pelos ordenantes das operações até ao momento em que são disponibilizados, no país ou jurisdição de destino, aos respectivos beneficiários finais;
- ii) Conhecer todos os intervenientes no percurso da transacção, assegurando-se de que no mesmo apenas intervêm entidades ou pessoas devidamente autorizadas para o processamento da transferência de fundos pelas autoridades competentes dos países e jurisdições envolvidas;
- iii) Desenvolver mecanismos que permitam rever e actualizar periodicamente a informação relativa a instituição correspondente em causa, e verificar a sua reputação no mercado, através da análise de informação divulgada por meios de comunicação;
- iv) Obter e conservar a documentação que ateste o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores, devendo a mesma ser colocada, sempre que necessária, a disposição das autoridades competentes.

9. Qualidade dos documentos exigíveis

Os documentos e elementos de confirmação das informações de identificação definidos pelas leis, pelos regulamentos e pelos normativos internos aplicáveis devem ter sempre a natureza de documentos originais, quer porque foram emitidos originariamente pelas entidades com capacidade para tal, quer porque resultam de cópias devidamente autenticadas com força pública.

Para a identidade das pessoas singulares, pelo menos um documento de identificação oficial, com fotografia e assinatura claras, deve ser apresentado (Bilhete de identidade angolano, cartão de residente ou passaporte) e comprovado pelos colaboradores do BCH que os recebem.

No caso de documentos com origem fora do país da operação do BCH em que é apresentado, deve ser reforçado o cuidado na análise da sua veracidade e da natureza respectiva. Os documentos apresentados devem ser originais ou, tal como quanto aos documentos nacionais, cópias devidamente autenticadas por entidades com natureza pública neste domínio.

Em caso algum serão aceites documentos que apresentem rasuras, estragos ou danos visíveis em partes fundamentais ou, por qualquer razão, possam sugerir a suspeita de falsificação ou violação de elementos.

No caso de documentos redigidos em caracteres não românicos, deverá ser solicitada uma transliteração dos seus termos para caracteres românicos, se não existir outro modo de comprovação dos elementos constantes nesses documentos.

Em geral, existindo dúvidas sobre a veracidade ou qualidade dos documentos apresentados, deve o acto de identificação dos Clientes ser considerado não válido, até que o Departamento de Compliance dê o seu acordo à continuação do processo.

10. Períodos de actualização, arquivo e conservação dos documentos

O BCH promove a actualização periódica da informação e respectivos documentos comprovativos, no máximo, a cada 5 anos, no caso de clientes classificados como risco baixo médio de BC/FT, e sempre que tenha conhecimento:

- i) Da caducidade de um documento;
- ii) De facto, ou ocorrência que altere a realidade do Cliente, comprovada pelos documentos até então em sua posse;
- iii) Sempre que surjam dúvidas sobre a exactidão dos dados em sua posse.

Os clientes classificados pelo BCH como de risco elevado de BC/FT estão sujeitos a monitorização contínua, pelo que a actualização da informação deverá ocorrer anualmente.

No âmbito da legislação aplicável (Lei 11/24 de 04 de Julho, no Artigo 16º, nº1), o BCH conserva os documentos referidos nesta política por um período de 10 anos, a partir do momento em que for efectuada a transacção ou após o final da relação de negócio.

São igualmente conservados, durante um período de 5 (cinco) anos, as cópias dos documentos ou registos relativos à formação prestada aos trabalhadores do BCH em sede de BCFTFP.

2.2. Política de Aceitação de Clientes

Finalidade: Definir critérios que devem orientar o BCH da aceitação ou recusa de relacionamento com potenciais Clientes, na definição de critérios de aceitação condicionada de Clientes e na definição de critérios de classificação do nível de risco dos Clientes, no momento da sua aceitação.

1. Clientes cuja aceitação deve ser recusada

Tendo como objectivo proteger o BCH de práticas que possam colocar em risco a sua actividade e de forma a proteger a sua reputação, o BCH recusa quaisquer clientes que se enquadrem em algumas das seguintes categorias:

- i) Pessoas cuja reputação, na comunicação social ou no mercado, surge habitualmente associada a actividades criminosas;
- ii) Pessoas cuja actividade ou fonte de rendimento seja, directa ou indirectamente, o comércio de armas, ou outros equipamentos de natureza ou finalidade bélica;
- iii) Pessoas relativamente às quais o BCH disponha de convicção que as associe a actividades criminosas;
- iv) Pessoas que não colaborem com o BCH na disponibilização da informação requerida ou que concedam informação fictícia;
- v) Bancos de fachada (bancos que não tenham presença física no país onde tenham feito o seu registo e licenciamento, não estejam afiliados a qualquer grupo financeiro que esteja sujeito a uma efectiva e consolidada supervisão. O BCH solicita sempre a qualquer banco um documento válido e idóneo que comprove a localização física da respetiva sede e da sua não relação com Bancos de Fachada).

Relativamente às entidades cuja aceitação como Cliente seja recusada, o BCH prepara um processo de recusa que inclui todas as informações recolhidas sobre a entidade, bem como uma nota fundamentada dos motivos que originaram a não-aceitação. O processo será enviado para o Departamento de Compliance do BCH que equacionará, em face das informações recebidas, possíveis acções subsequentes no âmbito da legislação aplicável.

2. Clientes cuja aceitação deve ser condicionada

Carecem de especial autorização a aceitação de Clientes que se enquadrem em alguma das seguintes categorias:

- i) Pessoas relativamente às quais o BCH tenha classificado com nível elevado de risco de branqueamento de capitais;
- ii) Pessoas cuja actividade ou modo de vida torne inviável ou difícil o conhecimento, pelo BCH, da origem do respectivo património;
- iii) Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar ou outros de natureza afim, desde autorizados pelo Estado em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;

- iv) Casas de câmbio ou quaisquer outros estabelecimentos que efectuem o comércio, interno ou transfronteiriço, de divisa;
- v) Pessoas Politicamente Expostas (PEPs).

O processo de aceitação condicionada abrange os casos em que o potencial Cliente seja gestor, accionista ou proprietário de qualquer entidade que prossiga qualquer das actividades vindas de enunciar.

O potencial Cliente que se enquadre nalguma das condições referidas será sempre expressamente advertido da condição a que fica sujeita a respectiva aceitação pelo BCH.

Para estas situações, o BCH cria um processo especial de aceitação de potenciais Clientes.

A decisão de aceitação ou de recusa será adoptada pelo BCH mediante proposta do Director comercial ao Departamento de Compliance com conhecimento obrigatório do Conselho de Administração.

3. Critérios para a atribuição de grau de risco elevado

A atribuição do elevado grau de risco na aceitação de potencial Cliente é efectuada pelo Departamento de Compliance, considerando os seguintes factores relevantes:

- i) A geografia de residência/actividade do potencial Cliente, ou a origem/destino dos fundos da transacção for:
 - Aquelas objecto de embargos ou de sanções decretados por quaisquer entidades de Direito Internacional com competência na matéria;
 - Aquelas insusceptíveis de poder ser qualificadas, em matéria de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo.
- ii) Clientes cuja aceitação deve ser condicionada a processo especial de autorização (ponto 2 anterior);
- iii) A actividade/profissão do potencial Cliente estar sujeita à aplicação da legislação preventiva de branqueamento de capitais;
 - Entidades Financeiras;
 - Concessionários de exploração de casinos; entidades pagadoras de prémios de lotaria;
 - Entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária;
 - Comerciantes que transaccionem bens cujo pagamento seja feito em numerário, de valor superior a USD 15.000;

- Revisores e técnicos oficiais de contas, auditores, consultores fiscais; notários, conservadores de registos, advogados ou solicitadores, quando intervenham por conta do cliente.
- iv) A presença de outros factores ou circunstâncias, definidos pelo Departamento de Compliance.

2.3. Política de Análise e Monitorização de Entidades de Risco Elevado

Finalidade: Definir o conjunto de critérios que deverão orientar todo o BCH acerca dos procedimentos de aceitação, análise e monitorização daquelas que são as contas, consideradas de alto risco exigindo um intensivo “Due Diligence” ou a aplicação de medidas reforçadas de “vigilância” e monitorização contínua.

1. Procedimentos utilizados na análise e monitorização de contas de risco elevado

Os procedimentos seguidos pelo BCH baseiam-se em métodos de controlo e prevenção do risco de BC, FT e FP, que simultaneamente contribuem para a redução do risco de fraude, reduzindo também potenciais perdas financeiras.

Assim, relativamente aos clientes classificados com risco BC elevado, o BCH:

- i) Define na sua Política de Aceitação de Clientes, categorias de Clientes em que a abertura da conta ou a sua manutenção deva ser recusada ou condicionada a um processo especial de autorização. Estas deverão ser submetidas a um processo KYC com informação detalhada, carenciando de prévia autorização de nível superior;
- ii) Exige uma prévia confirmação por parte do Departamento de Compliance da conformidade documental do processo de abertura de conta, Due Dilligence e Know Your Customer (KYC);
- iii) Utiliza processos de monitorização através de alertas emitidos pelo sistema de forma a efectuar o acompanhamento das situações consideradas de risco elevado;
- iv) Possibilita a qualquer Colaborador a comunicação ao Departamento de Compliance de situações ou operações com elevado índice de suspeição, designadamente nos casos de entidades classificadas de risco elevado. A informação deste repositório e a sua consulta estão disponíveis apenas para colaboradores do Departamento de Compliance.

A maioria das actividades de monitorização e controlo são executadas pelos elementos que integram o Compliance Officer, o qual tem acesso a qualquer tipo de informação do BCH. Na sequência das acções de monitorização e controlo são emitidas, sempre que se revele apropriado, recomendações dirigidas ao Conselho de Administração, as quais merecem o devido acompanhamento para efeitos de controlo de execução.

2. Aberturas de contas de risco elevado

Dado que uma parte da avaliação e prevenção dos riscos atrás referidos se baseiam na monitorização contínua do Cliente e das suas actividades, o BCH define que serão submetidas a pré-validação do Departamento de Compliance todas as propostas de contas cujo risco seja considerado elevado.

Nestes casos e de forma prévia à abertura de conta, deve ser efectuada a análise da conformidade documental e do processo de Due Dilligence / Know Your Customer, ficando a abertura da conta suspensa até à validação e aceitação de todos estes elementos.

No caso dos PEP e dos beneficiários efectivos, a conformidade passa ainda por assegurar a conformidade do respectivo registo no sistema informático, por forma a assegurar o conjunto de consequências que estes estatutos provocam no sistema de classificação e monitorização.

A não obtenção ou recusa no fornecimento dos elementos considerados necessários, deverão determinar a recusa por parte do BCH da aceitação da relação comercial, devendo a ocorrência originar a constituição de um processo de análise aprofundado a submeter à aprovação do Conselho de Administração.

3. Transacções Ocasionais

A lei angolana define como transacção ocasional aquela que é efetuada pelo Banco fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade, independentemente do número concreto de operações.

O Banco Comercial do Huambo, de acordo com a Política de Identificação de clientes implementada, definiu um conjunto de princípios para verificação de identidades transversais para as Transacções Ocasionais, considerando que estas transacções se caracterizam pelo seu elevado nível de risco de BFCT designadamente resultante de:

- Dificuldade de verificação do representante ou beneficiário efectivo;

- Dificuldade da determinação da origem, da declaração, do património e dos fundos envolvidos na transacção;
- Dificuldade de monitorização da transacção.

Estas transacções são efectuadas no âmbito das operações de remessas de valores, especificamente para os recebimentos de valores, tendo em conta que apenas Clientes BCH podem efectuar o envio de valores pelo serviço de remessa de valores.

Não obstante a ausência do estabelecimento de uma relação de negócio entre o Banco e a entidade beneficiária dos valores recebidos, e as limitações existentes no conhecimento detalhado das partes envolvidas nestas operações, o BCH garante a identificação das respectivas entidades no acto de levantamento dos fundos recebidos, e o Departamento de Compliance efectua a monitorização destas transacções tendo em conta o seu valor e o país de origem.

4. Gestão de risco e execução das operações

As operações detectadas, cuja desconformidade não seja justificada ou em que existam relevantes indícios ou suspeitas de ilicitude, deverão originar por parte do BCH, independentemente de outras medidas, uma actuação imediata sobre a conta e sobre o cliente.

As acções a desenvolver incluem, sem prejuízo de outras medidas adequadas:

- i) suspensão da transacção, cuja execução ficará condicionada ao exame da mesma, com vista à obtenção de elementos que justifiquem ou fundamentem a sua eventual conformidade;
- ii) colocação em processo especial de “vigilância”, permitindo um maior controlo sobre os fluxos transaccionais que se venham a verificar;
- iii) colocação da entidade na lista interna, o que permitirá um maior controlo sobre a concretização de futuras transacções, nomeadamente no caso da realização de operações de âmbito internacional.

Também no caso de proposta de aceitação de potenciais Clientes e em conformidade com a Política de Aceitação de Clientes, deverá:

- i) ser recusada a abertura da conta aos Clientes previstos naquele documento;
- ii) ser suspensa até obtenção de especial aceitação por parte do Compliance Office, no caso dos Clientes cuja aceitação deva ser condicionada.

5. Acções de controlo activo reforçado

O BCH define um conjunto de procedimentos que pretendem assegurar a monitorização e acompanhamento especialmente atento de entidades consideradas de risco elevado. Além das situações anteriormente enumeradas, sempre que tome conhecimento através de fontes de informação credíveis, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e de forma a preservar e defender a sua reputação, reserva-se o BCH o direito de, entre outras acções possíveis:

- i) Suspender transacções em que existam dúvidas relevantes da sua legitimidade ou conformidade, não procedendo à sua execução sem que estejam reunidas as condições consideradas necessárias;
- ii) Proceder a diligências reforçadas e ao exame de operações solicitando documentação comprovativa da justificação económica apresentada, procedendo à sua recusa no caso da informação e documentação consideradas necessárias não ser facultada;
- iii) Proceder à devolução de transacções à sua origem sempre que entenda não estarem reunidas as condições de conformidade legal ou regulamentar, bem como aquelas, cujo envolvimento possa entender colocar em perigo a sua reputação;
- iv) Recusar a execução de transacções nas quais entenda estarem a ser violados princípios e valores genericamente aceites pelo sistema financeiro;
- vi) Comunicar às autoridades competentes qualquer operação ou situação suspeita, sempre que os indícios que contribuíram para a formação dessa convicção não sejam anulados pelas informações ou documentação disponibilizada pelos clientes.

2.4. Política de Comunicação de Transacções Suspeitas

Finalidade: Definir o conjunto de procedimentos na comunicação de transacções suspeitas.

1. Procedimentos

Havendo a suspeita fundada de que um Cliente ou potencial Cliente está a usar ou pretende usar os produtos ou serviços do BCH para branquear fundos provenientes de actividade ilícita ou financiar o terrorismo, são seguidos os seguintes procedimentos:

- i) Estas transacções ou actividades serão reportadas pelos colaboradores ou respectivas áreas ao Departamento de Compliance, órgão ao qual compete a sua análise de forma aprofundada;
- ii) Enquanto decorrer a análise, qualquer actividade respeitante àquele cliente deve ser reportada ao Departamento de Compliance;
- iii) O Departamento de Compliance avalia os processos analisados e decide a existência de fundamento para a comunicação de possíveis transacções suspeitas.

No âmbito da Lei 05/20, o BCH deverá ainda comunicar à Unidade de Informação Financeira, todas as transacções em numerário, igual ou superior, em moeda nacional ou outra moeda, equivalente a:

- a) USD 15.000 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) USD 5.000, quando se realiza troca entre notas de denominação baixa por notas de denominação alta;
- c) USD 5.000, quando se realiza a troca em moedas diferentes;
- d) USD 5.000, quando um cliente compra e/ou líquidos cheques, cheques de viagem ou métodos de pagamento semelhantes;
- e) USD 5.000, quando envolver valores mobiliários;
- f) USD 5.000, quando satisfaçam dois ou mais dos seguintes indicadores:
 - i. Montantes não contados;
 - ii. Em moeda estrangeira;
 - iii. Não depositados em conta própria;
 - iv. Que sejam transferidos para uma conta no exterior;
- g) USD 5.000, quando se relacionem com um determinado país ou jurisdição sujeita a contra-medidas adicionais pelo Estado angolano, por organizações internacionais competentes ou autoridades de supervisão e fiscalização.

2. Prazo e formas de comunicação

Depois de se decidir sobre a existência de fundamento de possíveis transacções suspeitas, o BCH reporta este facto à Unidade de Informação Financeira (UIF) do BNA, através do formulário relativo à Declaração de Operação Suspeita (DOS).

As transacções referidas nas alíneas do ponto 1 deverão ser comunicadas de imediato à UIF.

3. Intervenientes formais no processo de comunicação

São intervenientes formais no processo de comunicação de operações suspeitas, os seguintes:

a) Departamento Comercial

O Departamento Comercial é responsável por recepcionar a transação e efectuar uma pré-análise da mesma. Caso considere que a transacção está integrada numa actividade suspeita, o Departamento Comercial deverá comunicar de imediato ao Departamento de Compliance, fornecendo toda a documentação referente à operação e os motivos que o levaram a considerar uma operação suspeita.

Para todas as transacções em numerário, iguais ou superiores ao equivalente, em moeda nacional a USD 15 000, é solicitado ao cliente pelo Departamento Comercial o preenchimento de uma Declaração de Origem e Destino de Fundos, onde este declara os motivos por estar a realizar a operação em numerário em detrimento do uso de meios de pagamento.

b) Departamento de Compliance

O Departamento de Compliance é responsável pela análise da transacção. Após recepcionar a transação que está indicada como relacionada com uma actividade suspeita, valida a documentação recepcionada e procede a sua análise, de acordo com as normas internas do banco e legislação em vigor.

Caso considere que se trata de uma operação suspeita, o Departamento de Compliance deverá colocar alertas no sistema interno, e posteriormente o Compliance Officer deverá efectuar a devida comunicação à Unidade de Informação Financeira, através do preenchimento da Declaração de Operações Suspeitas (DOS).

No processo de comunicação de operações suspeitas, o BCH dispõe de uma solução de AML integrada no sistema informático core do banco que permite:

- A extração da Declaração de Operações Suspeitas (DOS): para situações em que se verifica a suspeição de uma operação suspeita de BC FT;
- A extração da Declaração de Identificação de Pessoas Designadas (DIPD): para situações em que a entidade é alvo de uma sanção ou investigação;
- A extração da Declaração de Transacções em Numerário (DTN): para situações em que são efectuadas transacções de valores iguais ou superiores ao equivalente a 15.000,00 USD.

4. **Relação do BCH com o Cliente**

Durante a identificação e verificação de identidade, os Clientes não serão alertados para o facto que está a decorrer uma comunicação interna ou que foi comunicada uma declaração de operação suspeita, porque pode comprometer esforços futuros por parte das autoridades competentes.

O BCH e os seus colaboradores não relevam, em qualquer momento, os processos de actividades suspeitas submetidas à consideração do Departamento de Compliance e/ou as DOS submetidas à UIF.

Esta obrigação de sigilo é mantida em relação ao Cliente e com terceiros e a revelação da identidade de quem comunicou informações de operações suspeitas é crime, no âmbito da Lei 05/20.

2.5. Política de Formação e Consciencialização dos Riscos de BC e FT

Finalidade: Assegurar a conformidade do BCH com o enquadramento legal e desenvolver uma cultura de empresa, aumentando o sentido de responsabilidade de todos os colaboradores relativamente ao risco de BC e FT.

Tem vindo a ser implementado para todos os colaboradores do BCH um programa contínuo de formação sobre Prevenção de BC e FT. Este programa abrange as medidas e procedimentos necessários para assegurar a prevenção de BC e FT, nomeadamente, os passos necessários à identificação de operações suspeitas.

Este programa abrange todos os colaboradores do BCH, sendo ministrada à medida, em pequenos grupos, com relevância para determinadas matérias consoante o departamento. O programa de formação inclui formação em sala por formadores internos, nomeadamente pessoas com elevada experiência e formação na matéria.

O programa pretende a sensibilização de todos os colaboradores por forma a permitir que quando em presença de uma situação suspeita e com forte probabilidade de configurar crime de BC, FT ou FP, sejam cumpridas as disposições legais a que o BCH se encontra obrigado, solicitando aconselhamento às respectivas hierarquias e ao Departamento de Compliance sobre os procedimentos a observar.

Os colaboradores recebem ainda formação de como conduzir os procedimentos de diligência, nomeadamente, os cuidados a tomar para evitar que os clientes tomem conhecimento da referida diligência.

No final de cada ano, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos, o Departamento de Compliance prepara o calendário de formações de BC FT para o ano seguinte, e envia a todos os colaboradores a informar as datas e horas que se vai realizar a formação, sendo a presença de todos de carácter obrigatório.

Termo de Reconhecimento da Política de Prevenção e Combate ao BCFTFP do BCH

Eu, _____, portador do Bilhete de Identidade nº _____, funcionário no BCH, sob o Nº Mecanográfico _____, declaro ser do meu conhecimento e concordância o seguinte:

1. Estar alerta a todas as situações que, no âmbito do BC e FT, possam originar uma transacção suspeita.
2. Comprometo-me a não revelar a clientes ou a terceiros que foram transmitidas quaisquer informações sobre o cliente ou beneficiários, ou que se encontra em curso uma investigação criminal.
3. Declaro que obtive acesso à cópia da Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa do BCH, li e entendi e compreendo como estas informações causam impacto no meu trabalho. Como condição de continuidade do meu contrato de trabalho eu concordo, sem restrições, com as políticas contidas naquele documento. Compreendo que o não cumprimento das políticas poderá causar medidas administrativas, acções disciplinares internas e estarei sujeito às penalidades aplicáveis ou ainda sanções laborais, cíveis ou penais previstas em leis vigentes para o efeito.
4. Concordo em relatar todas as situações que possam dar origem a razoáveis bases de suspeição, no âmbito do BC, FT e FP, aos meus superiores hierárquicos e ao Departamento de Compliance.
5. Zelar pelo cumprimento das disposições legais incumbidas ao BCH e zelar pela reputação do BCH.

Eu declaro ter lido e entendido o Termo de Reconhecimento da Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa do BCH, pelo que assino este em duas vias, de livre vontade, em concordância com o seu conteúdo.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____